

A APLICAÇÃO DO MÉTODO DE SIMULAÇÃO PARA O ENSINO DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, EM SOBRAL-CE.**THE APPLICATION OF THE SIMULATION METHOD FOR THE TEACHING OF THE TESTAMENTARY TREATMENT IN THE GRADUATION COURSE IN RIGHT AT THE STATE UNIVERSITY VALE DO ACARAÚ, IN SOBRAL-CE.**

Antonio Jorge Pereira Júnior¹
Ivana Mércia Aragão Mendes²

RESUMO

O presente artigo buscou relatar a aplicação do método de Simulação como forma de metodologia inovadora e participativa no Ensino Jurídico Superior. Trata-se de um relato de experiência que foi desenvolvida com os alunos de graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UEVA, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, na disciplina de Direito Sucessório. O uso deste método enquanto ferramenta pedagógica se justificou partindo-se da premissa de que promoveria a autoaprendizagem sobre a sucessão testamentária, assunto por vezes de difícil percepção prática, ante a pouca utilidade do instituto pelos brasileiros. Durante o processo, propôs-se aos alunos que dividissem a simulação em duas partes: a feitura do testamento conforme a modalidade indicada pela professora, e a simulação de uma audiência de instrução e julgamento de abertura de inventário ou de alguma ação incidental importante para o resultado final da partilha dos bens. A aplicação deste método de ensino foi surpreendente, os alunos aliaram teoria e prática atuando como partes, juízes, advogados e promotores. Verificou-se a produção de conhecimento em diversas áreas do Direito, reforçando a importância de se trabalhar a interdisciplinaridade no ensino jurídico. A aprendizagem foi além das disposições de Direito Sucessório, tendo sido explorado também conhecimentos na área do Direito de Família e do Direito Processual Civil, tão importante para apreensão prática da Sucessão Testamentária. Na elaboração deste artigo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de doutrina e legislação.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico. Prática Docente. Simulação. Sucessão Testamentária.

¹ Professor dos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Universidade de Fortaleza (UNIFOR) – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0611-2869> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9157292274442994> E-mail: antoniojunior@unifor.br

² Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNINTA (UNINTA), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Universidade de Fortaleza (UNIFOR) – Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4754-3814> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5341329567321069> E-mail: mercinha@edu.unifor.br

ABSTRACT

The present article sought to report the application of the Simulation method as a form of innovative and participatory methodology in Higher Legal Education. This is an experience report that was developed with undergraduate students of the Law Course of the State University of Vale do Acaraú-UEVA, in the city of Sobral, State of Ceará, in the discipline of Succession Law. The use of this method as a pedagogical tool was justified starting from the premise that it would promote self-learning about testamentary succession, subject of difficult practical perception sometimes, given the little utility of the institute by the Brazilians. During the process, the students were asked to divide the simulation into two parts: the making of the will in accordance with the modality indicated by the teacher, and the simulation of an investigation hearing and judgment of the opening of an inventory or of some important incidental action for the result of the sharing of assets. The application of this method of teaching was surprising, students allied theory and practice acting as parties, judges, lawyers and prosecutors. The production of knowledge in several areas of Law has been verified, reinforcing the importance of working the interdisciplinarity in legal education. The learning went beyond the provisions of Succession Law, and knowledge was also explored in the area of Family Law and Civil Procedural Law, so important for the practical apprehension of Probate Succession. In the elaboration of this article, it was bibliographical and documentary research, through doctrine and legislation.

Keywords: Real Estate Lawyers. Teaching Practice. Simulation. Probate Succession.

1 INTRODUÇÃO

A crise do ensino jurídico é uma realidade no Brasil. Os métodos clássicos e convencionais de aprendizagem já não são adequados ao hodierno contexto social. As tecnologias de informação à disposição dos alunos têm tornado a tarefa de ensinar cada vez mais complexa, e as aulas tradicionais meramente expositivas cada vez menos interessantes para o aluno, especialmente o da graduação.

O docente é negado como protagonista do ensino jurídico para concorrer com as informações imediatas e instantâneas, muitas vezes não confiáveis, mas que estão literalmente à mão dos alunos em seus *smarthphones* e computadores. Vídeo-aulas, cursos on-line e gratuitos, fóruns jurídicos de discussão, exercícios on-line com gabaritos e explicações, são atrativos que têm afastado o discente da sala de aula, e que têm dado a falsa impressão de que o professor é substituível ou dispensável no processo de aprendizado.

Deste modo, a prática docente no Direito necessita de urgente atualização, notadamente quanto às metodologias de ensino. O professor precisa transformar-se, dedicar-se ao uso das metodologias participativas disponíveis, em especial àquelas que se propõe a oportunizar ao aluno o contato com a prática jurídica, com problemas do cotidiano. A opção por métodos em

que há a participação ativa do aluno devem ser preferenciais, de modo a desenvolver seu pensamento crítico e seu raciocínio jurídico, na construção de um futuro jurista autônomo e independente.

Neste contexto, este artigo se propõe a analisar a simulação como metodologia de aprendizagem na graduação em Direito, especialmente no ensino do Direito Civil, na aprendizagem da Sucessão Testamentária. A análise da simulação enquanto ferramenta pedagógica se justifica partindo-se da premissa de que enseja a promoção da autoaprendizagem sobre o tratamento legal dado aos institutos jurídicos, e neste caso aos testamentos, negócio jurídico por vezes de difícil percepção prática ante a pouca utilidade do instituto pelos brasileiros.

No ensino do Direito Penal a simulação é utilizada com frequência na realização de Júris Simulados, enquanto que no magistério do Direito Civil ainda há uma cultura de ensino focada em aulas meramente expositivas, com pouco uso deste método, limitando-se a realização de seminários, discussões e método de caso.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e relato de experiência da autora, que aplicou o método em uma das turmas que lecionou a disciplina de Direito Sucessório, a fim de verificar se, de fato, há a construção de um aprendizado mais crítico, participativo, e adequado à realidade social.

Dividiu-se o trabalho em quatro partes. Na primeira seção, dedicou-se a uma breve análise da crise ensino jurídico no Brasil e das metodologias de aprendizagem participativa. Posteriormente, dispôs-se à compreensão teórica do método da simulação, imprescindível para o entendimento da experiência relatada.

Em seguida, expôs-se brevemente o conteúdo da disciplina de Direito das Sucessões, para possibilitar a compreensão do relato de experiência. Por fim, descreveu-se a experiência na aplicação da metodologia de simulação no ensino do Direito Sucessório, com foco na aprendizagem da sucessão testamentária.

2 A CRISE NO ENSINO JURÍDICO E OS MÉTODOS PARTICIPATIVOS

Oliveira e Veronese (2016) afirmam que a crise no ensino jurídico brasileiro se dá por não conseguir atingir as finalidades maiores dos cursos de graduação jurídica, quais sejam: tornar os estudantes competentes para atuarem profissionalmente e aptos a produzirem

pesquisas na área. Há necessidade de atualizar os fundamentos do ensino jurídico, o que pode ser alcançado por meio da adoção de pedagogias capazes de fornecer bases da prática.

A reconstrução dos fundamentos do ensino jurídico deve partir de dois pontos: a reforma dos modelos paradigmas críticos e a aplicação dos resultados obtidos na reconstrução teórica e nas formas do conhecimento. (OLIVEIRA; VERONESE, 2016)

As metodologias clássicas de aprendizagem do Direito já não têm espaço na realidade atual, sendo necessária uma mudança de comportamento de aluno e professor. Neste contexto, Corrêa (2013, p. 153) denota que “a principal tarefa do professor na graduação está ligada ao ensino. A maior parte do seu tempo é dedicada às aulas. É neste sentido que é preciso parar para ver e rever nossas ações na condução do processo ensino-aprendizagem”.

Nesta perspectiva, o docente deve buscar o aperfeiçoamento constante de suas aulas, na busca por metodologias atrativas e dinâmicas, que integrem o aluno ao conteúdo explorado, de modo que se tenha uma participação mais ativa do discente na apreensão e construção do conhecimento, na medida em que deixará de ser um mero espectador do conhecimento outrora facilitado pelo professor.

As transformações que se delineiam na sociedade atual apontam a importância que a educação, a informação e o conhecimento adquirem, de uma forma avassaladora nunca vista em épocas anteriores. Em tal contexto, torna-se urgente e fundamental melhorar a qualidade do ensino. De fato, no clima de crise e de expectativa em que vivem as universidades, multiplicam-se os rumos das atividades de ensino, pesquisa e extensão. (BEDIM, 2012, p. 3)

Como bem menciona Almeida, Souza e Camargo (2013) ainda há muitos discentes nos cursos jurídicos que têm uma percepção errônea da realidade, quando creem que bastam as aulas meramente expositivas e leitura acrítica para formar seus conhecimentos nas áreas, deixando muitas vezes de participar de atividades extracurriculares de suma importância para a apreensão da realidade social.

Esta visão passiva do conhecer é incentivada pela forma aprendizagem no Ensino Médio, de modo que para romper essa visão os cursos precisam incentivar o uso de metodologias participativas, que retirem docentes e discentes da zona de conforto, bem como na oferta de atividades dentro e fora de sala de aula. (ALMEIDA; SOUZA e CAMARGO, 2013)

O ensino jurídico necessita de muito mais do que a simples transmissão de conhecimentos formais e de leitura da lei. É imperativo um novo pensamento, mas para que isso ocorra, é necessária uma mudança de pensamento nas pessoas que

fazem parte desse sistema, a iniciar pelo corpo docente e discente. (DUARTE; MADERS, 2016, p. 15)

A produtividade de um bom ensino jurídico consiste em possibilitar ao estudante de Direito o contato com a seara dogmática do conhecimento, por meio do estudo de legislações doutrinas e jurisprudências, juntamente aos elementos da realidade social na qual está inserido, por meio da análise de problemas jurídicos reais ou fictícios, mas que possam dar ao discente uma noção de como construir um conhecimento jurídico crítico e desafiador.

Como bem preconizam Almeida, Souza e Camargo (2013, p. 27) deve-se “aprender a ensinar não uma realidade externa e estranha aos seus estudantes, mas sim a partir da realidade concreta de seus alunos.” O docente deve buscar a integração de casos práticos condizentes com a realidade jurídica local, de modo a aproximar o discente do contexto que irá vivenciar ao final da graduação, na consequente inserção no mercado profissional.

Para além da imagem, é necessário resgatar a capacidade de imaginação. É preciso incentivar a criatividade no processo de ensino e aprendizagem; talvez não esteja em causa apenas uma forma de conhecimento cognitivo, de domínio de teoria e de técnicas, mas de formas de apropriação não cognitivas do conhecimento traduzidas em comportamentos na vida social e formas de enfrentamento e resolução de problemas. (VERONESE; OLIVEIRA, 2016, p.182)

Nesta perspectiva, Amaral (2011) sustenta que os métodos participativos que envolvem o aluno no debate e no estudo de temas éticos importantes para compreensão de sua realidade social e política são instrumentos de aprendizado extremamente eficazes. Constrói no aluno o pensamento de humanidade e justiça, para uma melhor compreensão de problemas jurídicos, um verdadeiro amadurecimento do ser, respeitando integralmente sua liberdade de consciência e pensamento.

Partimos da premissa de que, para compreender o Direito, é necessário compreender muito mais do que o Direito. Fica claro, portanto, que a formação dos profissionais jurídicos deve, necessariamente, passar pelo crivo multidisciplinar de outros saberes humanos. Só assim, o padrão normativo tão utilizado pelo Direito terá condições de ser mais bem manipulado e, vale dizer, adequadamente aplicado às condições do meio social, inclusive aos casos concretos por eles expressos, com maior eficácia. (BEDÊ, et al, 2011, p. 167)

O Direito é ciência humana, que se aplica cotidianamente a cenários sociais e peculiares de determinados espaços, públicos ou privados. Deste modo, a sua aplicação necessita de muito mais que a mera compreensão da legislação: há que se promover o desenvolvimento de capacidades humanas multidisciplinares.

Deste modo, não há mais espaço para um ensino jurídico que não coloque o aluno em contato com a sua realidade social e prática. A figura do discente como mero expectador não

tem mais espaço nas academias jurídicas. Não se pode conceber um futuro jurista que tem a legislação na ponta da língua, mas senso crítico e valores morais inexistentes, mormente diante do cenário atual tão dinâmico, com tantas ferramentas de interação social disponíveis. “Quanto melhor for o convite para que o aluno mergulhe no mundo do conhecimento e quanto mais instrumental lhe for proporcionado para explorá-lo, maior será a qualidade do ensino jurídico.” (DUARTE; MADERS, 2016, p. 5)

A metodologia participativa é entendida como um conjunto de procedimentos através dos quais os sujeitos (internos ou externos à universidade), envolvidos no projeto estão interligados em dispositivos de consulta, diagnósticos, ensino, pesquisa, capacitação, comunicação, efetivamente elaborados para alcançar objetivos em comum. (BEDIM, 2012, p. 4)

Sob esta ótica, as metodologias participativas colocam-se como ferramentas capazes de promover a reconstrução do ensino jurídico, na medida em que se propõe a retirar o aluno da profunda apatia que as metodologias clássicas o colocaram, instigando-o na busca do mundo tão vasto que é o do conhecimento do Direito, inspirando-o para que através deste saber, possa transformar sua própria realidade. Nestes métodos têm-se o aluno como sujeito ativo do processo de aprendizagem e o professor como facilitador do aprendizado.

3 A SIMULAÇÃO COMO MÉTODO DE APRENDIZAGEM

Antes de estabelecer os aspectos conceituais do método de simulação, é imperioso pontuar as semelhanças e diferenças entre este e o métodos *role-play*, uma vez que são temas controvertidos e leva alguns autores da área a trata-los de forma distinta.

A metodologia denomina de *role-play* é o método de aprendizagem por meio do qual o discente assume um determinado papel e desenvolve a partir dele funções dinâmicas para trabalhar o tema. Propõe-se um ambiente para a isenção do discente em um determinado problema, o qual, uma vez vivenciado, gera o aprendizado (GABBAY; SICA, 2009).

Em contrapartida, a simulação caracteriza-se pela construção de cenários com a intenção de imitar uma realidade e seus elementos caracterizadores, centralizando seu objetivo em um processo de interação dos alunos a partir de diferentes papéis e comportamentos (GABBAY; SICA, 2009).

No ensino jurídico, os alunos podem, por exemplo, simular atuação dos papéis de advogado, promotor, juiz, testemunhas, ou das próprias partes, em função de uma situação hipotética criada, a partir de um problema jurídico relevante. Deste modo, ao se propor a

simulação de uma audiência de instrução e julgamento de determinado problema jurídico, os discentes permanecem em posição de autoaprendizagem.

Para distinguir os métodos *role-play* e simulação, Sica (2011) exemplifica que nem sempre o *role-play* terá como objetivo que os alunos façam algo semelhante ao que faz o profissional jurídico, vez que este método pode ser utilizado também no debate doutrinário de dois textos com posições distintas, em que cada discente assumirá e defenderá determinada posição, sem a necessidade de envolver elementos da atividade prática da advocacia. É perfeitamente possível haver *role-play* sem simulação ou com simulação, mas ainda assim será uma modalidade diferenciada, com objetivos didáticos específicos.

A partir dos conceitos expostos, entende-se que o método de simulação em sua composição é uma modalidade de *role-play* vez que o discente inevitavelmente deverá assumir um determinado papel e uma determinada posição jurídica, a depender da situação hipotética na qual pretende atuar. Deste modo, o *role-play* compõe a simulação, que embora tenha elementos diferenciadores, utiliza-se deste principalmente no momento dos debates jurídicos, imprescindíveis para o processo de ensino-aprendizagem.

Quanto ao papel do professor nesta metodologia de aprendizagem Sica (2011) o descreve como semelhante à função de um diretor de cinema. Deverá selecionar os contextos jurídicos a serem simulados, conforme a disciplina estudada, as hipóteses de trabalho, o conteúdo a ser repassado, e as formas como a simulação deverá ser desempenhada. “(...) Caberá ao professor avaliar o grau de fidelidade do aluno ao papel proposto e exercido, com ou sem dramatização, o que dependerá de se tratar de aplicação de *role-play* com ou sem simulação” (SICA, 2011, p. 98).

O professor deverá ter postura ativa no desempenho da simulação, especialmente na fase preparatória, o que exigirá a realização de encontros prévios para o repasse de conhecimentos da disciplina que se pretende praticar para que os discentes sejam capazes de construir as argumentações adequadas para a realização da atividade proposta, e para que se atinja o objetivo almejado.

4 O DIREITO DAS SUCESSÕES E A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O Direito das Sucessões é ramo do Direito Civil que se propõe ao estudo das normas jurídicas aplicáveis à sucessão dos direitos e obrigações das pessoas humanas aos seus herdeiros quando ocorre a sua morte, e versa sobre as questões existenciais e patrimoniais dos indivíduos.

É a disciplina jurídica que dita o modo e a forma de repassar as obrigações e os bens de quem falece para os seus sucessores, sejam estabelecidos em testamento, ou na ausência deste, em lei.

Como é fundamental, a sucessão hereditária gravita em torno da morte. A morte do titular de um patrimônio determina a sucessão. O fato da morte, fato jurídico, indica o momento em que "a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (art. 1.784). No antigo Código: "o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários" (art. 1.572). (VENOSA, 2007, p. 11)

Neste raciocínio, o Direito Sucessório Brasileiro tem seus efeitos práticos na vida humana com a ocorrência da morte do titular dos direitos e obrigações. Deste modo, as suas disposições e aplicabilidade têm como pressuposto a morte de uma pessoa natural. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro não há que se falar em herança de pessoa ainda viva, pois apenas haverá herança quando do falecimento de alguém.

O Código Civil Brasileiro dispõe de duas formas de sucessão: a sucessão legítima, que decorre da lei, e a sucessão testamentária, que decorre de declaração de última vontade expressa em negócio jurídico que se denomina de testamento. Todavia, o legislador priorizou a vontade do ser humano sobre as disposições que se concretizarão após a sua morte, de modo que, a sucessão legal só se procederá na ausência de testamento, ou quando este instrumento não contemplar todos os bens e relações jurídicas do falecido, ocasião em que se operará a sucessão por lei, seja do todo, ou de seu remanescente.

O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores. A primeira ideia, com raízes históricas, é de que a herança (o patrimônio hereditário) transfere-se dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada "sucessão legítima". O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido. (VENOSA, 2007, p. 4-5)

Quando ocorre a morte de alguém, o falecido é denominado *de cuius*, e as pessoas que o sucederão são denominadas de herdeiros. Se estes últimos são as pessoas contempladas em testamento pelo morto, diz-se que são herdeiros testamentários. Se não há testamento, ou se este é considerado inválido, ou ainda incompleto, chamam-se os herdeiros contemplados pela lei, os quais são denominados de herdeiros legais ou legítimos. Quanto ao complexo de direitos e obrigações deixados pelo falecido, dá-se a denominação de espólio.

A expressão de *cuius* está consagrada para referir-se ao morto, de quem se trata da sucessão (retirada da frase latina de *cuius successione agitur*). Já nos referimos

ao termo espólio como o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida, ao de cujus, ao tratarmos dos grupos com personificação anômala (Direito civil: parte geral, seção 13.6.2). O espólio é visto como uma simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros. O termo espólio é usado sob o prisma processual, sendo o inventariante quem o representa em juízo (an. 12, V, do CPC). (VENOSA, 2007, p. 7)

No relato objeto desta análise, o objetivo era de propor a aprendizagem sobre a sucessão testamentária, de modo que os discentes simulassem o momento anterior à morte, no que tange à confecção do testamento, na produção do conhecimento acerca dos requisitos legais para a validade do instrumento, dentro das modalidades legais possíveis, e o momento de abertura deste, que se daria após a morte do testador, que deveria ocorrer em sede de ação judicial.

5 O RELATO DE EXPERIÊNCIA

A turma objeto do relato de experiência do presente artigo faz parte do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, composta por 48 (quarente e oito) alunos matriculados na disciplina de Direito Civil IV, que se dedica ao estudo do Direito Sucessório.

Por questões aritméticas e de conteúdo, definiu-se por dividir os discentes em 6 (seis) equipes de 8 (oito) membros cada uma para realização da atividade proposta. Cada grupo ficou responsável por realizar a simulação de um caso fictício envolvendo uma modalidade de testamento, sendo estas as espécies propostas: testamento ordinário público, testamento ordinário particular, testamento ordinário cerrado, testamento especial marítimo, testamento especial militar e testamento especial aeronáutico.

Foram necessárias duas aulas, com duração de cinquenta minutos cada uma, para separar as equipes e os conteúdos. Inicialmente, a professora da disciplina explanou noções gerais sobre a sucessão testamentária para dar um suporte teórico aos discentes sobre a matéria. Após as orientações iniciais, ministraram-se as instruções de como a turma deveria utilizar o recurso da simulação para estudo do conteúdo.

Solicitou-se que as equipes trabalhassem a simulação em dois momentos: que simulassem a feitura do testamento, tendo como base os requisitos estabelecidos pelo Código Civil vigente, a depender da modalidade, e que, posteriormente, encenassem uma situação judicial, tendo como base o testamento realizado.

Na proposta de simulação, os próprios alunos deveriam figurar como as partes processuais, na qualidade de juízes, promotores de justiça (a depender do caso), partes autoras, partes promovidas, e seus respectivos advogados. Aos que figurassem como advogados e promotores caberiam realizar as defesas orais de seus pontos de vistas com a devida argumentação jurídica, enquanto que ao juiz caberia julgar conforme o caso apresentado e ordenamento jurídico vigente.

5.1 TESTAMENTO ORDINÁRIO PÚBLICO

Os alunos montaram um cenário no interior do Núcleo de Prática Jurídica para que o espaço se assemelhasse a um Cartório de Registro de Documentos, com a presença do testador, do tabelião e das respectivas testemunhas. Durante o ritual de celebração do testamento, explicavam-no, ditando alguns artigos das legislações respectivas, e o porquê das formalidades utilizadas neste procedimento.

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. (BRASIL, 2002)

A equipe optou pela simulação de uma audiência de instrução e julgamento em Ação de Nulidade de Testamento. No polo ativo, a parte autora atuava como herdeira legítima do falecido, enquanto que no polo passivo, encontrava-se o herdeiro testamentário.

A parte autora questionava a validade do testamento sob a alegação de coação, e por se tratar de uma disposição testamentária sobre totalidade do patrimônio do de cujus. De outro lado, o beneficiário do testamento defendia a validade do documento, e a possibilidade de afastar a legítima, tendo como argumento base a suposta deserdação da parte autora e como segunda alegação, defendia o fim da legítima por ferir o princípio da autonomia da vontade.

Ao final, após as sustentações orais, o juiz proferiu a sentença, fazendo breve relatório do caso, e expondo a parte dispositiva da decisão, com pontuação das normas jurídicas aplicadas

ao caso simulado. Nesta situação hipotética em específico, o juiz acatou a nulidade do testamento, ao entender pela ausência dos requisitos básicos previstos na legislação.

5.2 TESTAMENTO ORDINÁRIO PARTICULAR

Montou-se no interior do Núcleo de Prática Jurídica a sala de estar de uma residência particular. Neste espaço, os alunos simularam a situação de uma senhora acometida por doença terminal, que havia designado uma reunião com a presença de algumas testemunhas para externar o desejo de disposição de seus bens para após a sua morte, por meio de um testamento particular.

O conteúdo do documento confeccionado foi redigido na situação simulada com a assistência de um advogado e na presença de três testemunhas, o qual demonstrava a vontade da testadora de deixar 50% dos seus bens para uma Instituição Religiosa. Ressalte-se que a testadora tinha duas filhas.

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2002)

A equipe desta simulação optou pela realização de uma audiência de instrução e julgamento em sede de Ação Declaratória de Validade de Testamento, proposta pelo representante da Instituição Religiosa. Em seu conteúdo, sustentava a qualidade de herdeira testamentária, tendo por base o testamento particular, reivindicando naquele ato, a declaração de validade e homologação judicial do instrumento.

No contexto da simulação proposta, figuravam do outro lado da ação as duas filhas da falecida na qualidade de herdeiras legais, que questionavam a validade do documento, levantando possível suspeição das testemunhas que o assinaram, e do próprio representante da Instituição, que teria interesse pessoal na firmação do instrumento.

Após as sustentações orais dos alunos que figuravam como advogados das partes promoventes e promovidas, o juiz proferia a sentença, fazendo breve relatório do caso, e expondo a parte dispositiva da decisão, de modo a demonstrar quais as normas jurídicas

aplicadas para aquele caso demonstrado. Nesta hipótese, a decisão foi pela plena validade do testamento particular formalizado, homologando a validade do testamento, objeto da ação.

5.3 TESTAMENTO ORDINÁRIO CERRADO

O testamento cerrado tem previsão no direito brasileiro, que estipula os seus requisitos essencialmente no art. 1.868 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. (BRASIL, 2002)

A legislação também estabelece a finalização do procedimento para confecção do testamento cerrado e o momento correto de abertura de seu teor, para cumprimento das disposições de última vontade do de cujus, notadamente nos art. 1.874 e 1.875 do Código Civil Brasileiro, que rezam:

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade. (BRASIL, 2002)

O relato de experiência ficou prejudicado nesta modalidade, pois a equipe que ficou responsável por tratar do testamento cerrado teve alguns contratemplos, o mais importante deles foi trancamento da disciplina por parte da maioria dos membros componentes desta equipe, o que ocorreu em momento posterior à formação dos grupos e divisão dos conteúdos.

Aos membros desta equipe foi dada a opção de realizarem um relatório das atividades realizadas pelos outros grupos, o que também contribuiu para nosso estudo, pois se verificou o aprendizado produzido por parte de quem foi mero expectador das simulações realizadas.

5.4 TESTAMENTO ESPECIAL MARÍTIMO

Nesta modalidade, os alunos simularam a feitura do testamento marítimo, ocasião em que mostraram um vídeo com a encenação deste momento, que se passa hipoteticamente em um Cruzeiro. O testador, e outrora futuro falecido, encontrava-se em um navio, em viagem organizada por empresa de turismo, na qual viajava ele e outras pessoas adquirentes do mesmo pacote.

Na situação exposta pelos discentes, o testador se apaixonou a bordo e, ao descobrir que estava acometido por grave doença, resolve testar em benefício da mulher pela qual se apaixonara. As disposições de última vontade são realizadas perante o Comandante do Navio e registradas no diário de bordo.

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.
Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo. (BRASIL, 2002)

Ocorre que a mulher que o testador conhecera acaba grávida, vindo a conceber um filho alguns meses após sua morte. Ademais, na situação fática simulada, o *de cuius* deixara também uma filha.

Ressalte-se que, toda a dramatização da situação hipotética da feitura do testamento que foi passada em vídeo no momento da apresentação foi gravada pelos próprios alunos em momento anterior, que figuraram como os personagens principais de numa espécie de novela, a qual se denominou “Paixão Ancorada”.

Percebeu-se uma extrema criatividade e capricho para realização da simulação nesta modalidade incomum de testamento, o que despertou uma curiosidade maior por parte dos discentes espectadores, que assistiam atentos e empolgados, ansiosos pelo desfecho jurídico da situação proposta.

Esta equipe foi um pouco mais ousada, e optou pela simulação de uma audiência de instrução e julgamento em sede de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com pedido de Reconhecimento de Paternidade Post Mortem, proposta pela herdeira testamentária.

Além dos alunos representarem o juiz, as partes e os respectivos advogados, houve ainda a representação do Ministério Público, ali figurando como fiscal da lei e dos interesses da criança concebida.

Os advogados dos autores explanaram nos debates orais fundamentos do Direito de Família para o pleito de reconhecimento da união estável e investigação de paternidade. Já os advogados dos réus contestaram alegando inexistência de união estável, vez que se tratava de um mero namoro, e dúvidas acerca da paternidade, solicitando realização de exame pericial para constatação da filiação. O representante do Ministério Público participou dos debates orais defendendo os interesses do menor e pugnando pelo reconhecimento da paternidade.

Ao final da simulação, o participante na figura do juiz decidiu pelo não reconhecimento da união estável, mas pelo reconhecimento da filiação.

5.5 TESTAMENTO ESPECIAL MILITAR

A equipe se responsabilizou pela simulação de feitura do testamento militar optou por explorar na situação hipotética o testamento nuncupativo. No relato apresentando pelos alunos, o testador morreu em combate. Porém, antes de falecer, duas testemunhas presenciaram o momento em que o militar externou sua vontade.

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir. (BRASIL, 2002)

Apesar das testemunhas divergirem em relação a qualidades do de cujus, ambas confirmaram o teor da disposição de última vontade realizada pelo mesmo naquela situação. Na situação hipotética apresentada pelos alunos, o testador havia deixado esposa e dois filhos à época do óbito, sendo um filho concebido no casamento, e uma filha fora dele.

Na simulação da audiência de instrução e julgamento, o grupo optou por simulá-la em sede de Ação de Nulidade de Testamento, figurando como parte autora o filho do militar e como parte ré a filha do militar, concebida fora do casamento e que havia sido beneficiada no testamento nuncupativo.

Após oitiva das testemunhas e debates orais dos advogados das partes, o juiz decide pela validade do testamento, expondo oralmente a parte dispositiva da decisão, informando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais nos quais baseou o decisório.

5.6 TESTAMENTO ESPECIAL AERONÁUTICO

Os discentes montaram um cenário no Núcleo de Prática jurídica em que encenavam a situação de um voo em um avião comercial. Um dos passageiros a bordo passara mal e dá início a uma série de disposições de última vontade, em seus últimos minutos de vida, em simulação a feitura de um testamento aeronáutico.

Esta modalidade de testamento tem previsão especialmente no art. 1889 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: “quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente” (BRASIL, 2002).

Na encenação realizada pelos discentes, o testamento estava confeccionado por uma advogada que estava a bordo da aeronave, quando, antes de concluí-lo, o possível testador faleceu. Entretanto, na ocasião apresentada, o mesmo já havia explicitado toda a sua vontade quanto aos bens que queria dispor e quanto ao beneficiário, que seria uma filha.

Ressalte-se que, na situação apresentada, o testador era dono de uma grande fazenda a qual ao longo de muitos anos teria garantido muitos frutos e uma boa renda para a sua família. O testador era casado e teria dois filhos à época da morte.

Os alunos optaram por simular uma audiência de instrução e julgamento no bojo de uma Ação de Reconhecimento de Validade de Testamento. Como parte autora figurava a filha beneficiada no testamento aeronáutico, e como parte ré figurava o filho, inconformado com a disposição de última vontade do pai.

Após oitiva das partes e das testemunhas do testamento, houve os debates orais dos advogados. Ao final, o juiz proferiu a sentença, decidindo pela validade do testamento, com exposição oral dos dispositivos legais e jurisprudenciais que se aplicavam ao problema jurídico proposto.

6 CONCLUSÃO

O ensino jurídico vivencia momento de transformação, o qual muitos denominam de crise do ensino jurídico. A ciência do Direito enquanto ciência social encontra-se em verdadeira mudança de paradigmas, em que os métodos tradicionais de ensino não são mais suficientes para o exercício de uma docência plena.

Neste cenário, as metodologias participativas têm se demonstrado como ferramentas úteis para formação de juristas independentes e capazes de se tornarem profissionais autônomos e competentes.

A simulação enquanto metodologia de aprendizagem no Direito se caracteriza pela construção de cenários e situações hipotéticas relacionadas a problemas jurídicos relevantes, oportunizando aos discentes que vivenciem um pouco da prática na atuação fictícia como advogados, promotores, juízes, partes, dentre outros, em audiências de instrução simuladas no espaço da universidade, ou da sala de aula.

Nesta perspectiva, o presente artigo analisou a utilização do método de simulação para o aprendizado do Direito Civil, em especial da Sucessão Testamentária, no curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UEVA, com sede na cidade de Sobral-CE, cujo objetivo foi o de verificar se houve a autoaprendizagem dos institutos simulados, na busca do desenvolvimento de habilidades que pudessem unir teoria e prática em uma mesma atividade proposta.

A partir da experiência vivenciada, constatou-se que a metodologia de ensino empregada foi além da produção de conhecimento acerca dos conceitos e da prática da Sucessão Testamentária. Houve ampla discussão jurídica sobre as regras das Sucessões em Geral, que também envolveu argumentos relacionados à realização de negócios jurídicos e a possibilidade de nulidade destes.

Ademais, notadamente nos debates orais realizados pelos discentes no ato das audiências de instrução e julgamento ora simuladas, exploraram-se os elementos que compõem os princípios aplicáveis ao Direito Civil, bem como aos institutos do Direito de Família, além das estratégias práticas do Direito Processual Civil, tudo isto entre os próprios discentes, que foram protagonistas dos embates propostos.

Constatou-se também a construção do aprendizado no desempenho de habilidades para realização de trabalho em equipe, bem como do desenvolvimento da oratória, postura profissional e construção da argumentação jurídica adequada.

Para os alunos que assistiam como espectadores, observou-se que era plenamente possível à compreensão do rito conceitual e processual por meio da dramatização realizada pelos discentes. Ao tempo em que, para os discentes que realizavam a simulação, aquela vivência, mesmo que hipotética, trouxe o benefício de um aprendizado teórico e prático, em uma rica experiência.

Concluiu-se que o ensino jurídico voltado para a participação ativa de alunos e professores em uma relação dialética de ensino e aprendizagem, com a utilização de metodologias que colocam o discente como espectador e também crítico dos conhecimentos repassados, demonstra-se como um caminho possível para a formação de profissionais do Direito, que serão capazes de desempenharem seus papéis de forma autônoma, crítica e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado; CAMARGO, Sarah Bria de. Direito e realidade: desafios para o ensino jurídico. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. **Ensino do Direito em Debate: reflexões a partir do 1o Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, p. 19-32, 2013.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Ensino jurídico e método do caso: ética, jurisprudência, direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BEDÊ, Fayga Silveira et al. “Distraídos venceremos”: Laboratório de criatividade em Direito, arte e cultura: um estudo de caso. **Revista Opinião Jurídica**, v. 9, n. 13, p. 33, 2011.
- BEDIM, Juçara Gonçalves Lima. Metodologias Participativas na Extensão Universitária: instrumento de transformação social. **Revista Agenda Social**, v. 6, n. 1, 2012.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 fev. 2019.
- CORRÊA, José Theodoro. ENSINO JURÍDICO: reflexões didático-pedagógicas. **Revista Direito em Debate**, v. 13, n. 22, 2013.
- DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. Crises e Desafios do Ensino Jurídico Frente à Crescente Complexidade das Relações Sociais. **Revista Brasileira de Educação e Cultura - RBEC**, n. 14, p. 01-21, 2016.
- GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. *Role-play*. In: GHIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry. Ensino Jurídico na Perspectiva da Luta por Reconhecimento de Direitos dos Jovens no Brasil: O Lugar do Outro no Aprendizado. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 13, p. 167-186, 2016.
- SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Avaliação em *role-play* no contexto do ensino do Direito. **Academia: revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires**, v. 9, n. 18, p. 77-103, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2007.

Trabalho recebido em 19 de maio de 2019

Aceito em 02 de novembro de 2020